



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4060780-18.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.

AUTOR: INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA

AUTOR: IBS COMERCIALIZADORA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA. (CNPJ nº 05.367.770/0001-90), IBS COMERCIALIZADORA LTDA. (CNPJ nº 04.462.976/0001-37) e GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (CNPJ nº 11.251.784/0001-47), integrantes do "GRUPO IBS ENERGY", pleiteando o deferimento do processamento sob o regime de consolidação substancial.

As requerentes sustentam, em síntese, enfrentar grave crise econômico-financeira decorrente de fatores conjunturais e macroeconômicos que afetaram severamente o setor elétrico brasileiro, resultando em alta volatilidade de preços e severa restrição ao crédito que comprometeram o fluxo de caixa do grupo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 57.284.681,68.

O parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais foi deferido no evento 10, DESPADEC1.

No evento 10, DESPADEC1, este juízo indeferiu o pedido de suspensão de execuções (*stay period*) antecipado e a proibição genérica de rescisões de contratos fundadas na recuperação judicial, sob o fundamento de que a paridade e a autonomia de vontade nos contratos empresariais devem ser protegidas (arts. 421 e 421-A do Código Civil). Quanto à CCEE, o Juízo declarou a natureza extraconcursal de suas obrigações (arts. 193 e 194 da LRF).

No evento 44, DESPADEC1, houve o indeferimento de novo pedido de antecipação de tutela consignando que a CCEE estava autorizada a aplicar as regras do setor elétrico e que o *stay period* não alcança créditos extraconcursais (art. 193 da LRF).

As requerentes interpuseram Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi proferida decisão que concedeu efeito suspensivo para impedir que "se rompam os contratos em curso e que se impeça o processo de inabilitação iniciado pela CCEE pelo simples motivo da RJ, ou ainda que se suspendam as exigências de garantias para operações com fatos geradores posteriores à RJ, que podem implicar em posterior satisfação individual de crédito" (evento 67, AGRAVO2 e evento 100, AGRAVO2).

4060780-18.2026.8.26.0100

610010402082.V13



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

No evento 119, DESPADEC1 houve determinação para que as requerentes apresentassem a documentação pendente apontada no evento 106, LAUDO1.

Observo que as requerentes apresentaram a documentação pendente e apresentaram os esclarecimentos requeridos (evento 127, PED LIMINAR/ANT TUTE1).

É o que importa relatar.

Sem prejuízo da posterior manifestação da Administradora Judicial nomeada nesta decisão acerca dos esclarecimentos prestados no evento 127, PED LIMINAR/ANT TUTE1, decido.

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estão presentes os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, conforme preconizam os arts. 48, 51, 52 e 69-I da Lei nº 11.101/05.

Conforme se observa dos detalhados laudos de constatação prévia e seus complementos colacionados pela Sra. Perita Judicial nos evento 41, LAUDO1 e evento 106, LAUDO1, as requerentes exercem atividade empresarial regular há mais de dois anos, não são falidas, não obtiveram recuperação nos últimos 5 anos e seus sócios e administradores não ostentam condenações criminais falimentares, encontrando-se atendidos todos os requisitos do art. 48 da referida lei.

Igualmente, resta preenchido o rito de instrução documental constante do art. 51 do mesmo diploma legal, em decorrência da análise dos documentos juntados pelas 3 requerentes:

1. Exercício de atividade regular há mais de 2 anos (art. 48, caput): comprovado pelas fichas cadastrais da JUCESP encartadas no evento 1, DOCUMENTACAO7;
2. Certidão negativa de falência (art. 48, I): apresentada no evento 1, DOCUMENTACAO18;
3. Comprovante de que não obtiveram RJ nos últimos 5 anos (art. 48, II e III): constante das certidões de distribuições cíveis do evento 1, DOCUMENTACAO18;
4. Certidões criminais da pessoa jurídica (art. 48, IV): apresentadas no evento 1, DOCUMENTACAO18, e complementadas no evento 86, DOCUMENTACAO2 para a International;
5. Certidões criminais dos sócios e administradores (art. 48, IV): juntadas no evento 1, DOCUMENTACAO18 (Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Mello), no evento 86, DOCUMENTACAO3 (holdings sócias SF 267 e SF 274), e no evento 86, DOCUMENTACAO4 (administrador Sr. Glauco Bietrezatto Palhoto);



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

6. Exposição das causas concretas da crise (art. 51, I): apresentada de forma detalhada na Petição Inicial (evento 1, DOCUMENTACAO18);
7. Balanço Patrimonial (art. 51, II, "a"): balanços de 2023, 2024 e 2025 encartados no evento 1, DOCUMENTACAO3, evento 1, DOCUMENTACAO4 e evento 1, DOCUMENTACAO5, com regularização de assinaturas contábeis no evento 5, PET1, e o balanço atualizado referente a março de 2026 juntado no evento 88, DOCUMENTACAO2, evento 88, DOCUMENTACAO3 e evento 88, DOCUMENTACAO4;
8. Demonstração de resultados acumulados (art. 51, II, "b" e "c"): colacionadas no evento 1, DOCUMENTACAO3, evento 1, DOCUMENTACAO4 e evento 1, DOCUMENTACAO5, com aditamento de assinaturas no evento 5, PET1, e a posição de março de 2026 no evento 88, DOCUMENTACAO2, evento 88, DOCUMENTACAO3 e evento 88, DOCUMENTACAO4;
9. Relatório gerencial de fluxo de caixa e projeções (art. 51, II, "d"): relatórios históricos no evento 1, DOCUMENTACAO3, evento 1, DOCUMENTACAO4 e evento 1, DOCUMENTACAO5, com aditamento no evento 5, PET1, e projeções financeiras encartadas no evento 1, DOCUMENTACAO22;
10. Descrição do grupo societário (art. 51, II, "e"): descrita na exordial (evento 1, INIC1) e esclarecida nos evento 86, PED LIMINAR/ANT TUTE1 e evento 127, PED LIMINAR/ANT TUTE1 quanto ao papel e natureza jurídica das partes relacionadas;
11. Relação nominal de credores (art. 51, III): credores sujeitos elencados no evento 1, DOCUMENTACAO19, e credores não sujeitos no evento 87, DOCUMENTACAO2;
12. Relação integral de empregados (art. 51, IV): apresentada no evento 1, DOCUMENTACAO6, com a devida anotação de ausência de empregados ativos em relação à Internacional;
13. Certidão do Registro Público de Empresas e atos constitutivos (art. 51, V): contratos sociais no evento 1, DOCUMENTACAO12, evento 1, DOCUMENTACAO13 e evento 1, DOCUMENTACAO14, e certidões da JUCESP no evento 1, DOCUMENTACAO7;
14. Relação de bens particulares dos sócios e administradores (art. 51, VI): apresentada no evento 1, DOCUMENTACAO8, e complementada no evento 86, DOCUMENTACAO6 (bens de Glauco Bietrezatto Palhoto, SF 267 e SF 274);
15. Extratos de contas bancárias (art. 51, VII): juntados no evento 1, DOCUMENTACAO9.
16. Certidões de protesto da sede e filiais (art. 51, VIII): trazidas no evento 1, DOCUMENTACAO10, evento 86, DOCUMENTACAO5 e evento 127, DOCUMENTACAO2;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

17. Relação de ações judiciais e arbitragens (art. 51, IX): juntada no evento 1, DOCUMENTACAO11;
18. Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X): apresentado no evento 1, DOCUMENTACAO17;
19. Relação de bens e direitos do ativo não circulante (art. 51, XI): apresentada no evento 1, DOCUMENTACAO21.

Ademais, reconheço a viabilidade do processamento em regime de consolidação processual (art. 69-G da LRF), diante da identidade total de controle societário sob a gerência do sócio administrador Sr. Luiz Carlos Rodrigues de Mello e da caracterização de grupo econômico, tendo em vista, além do controle comum, a atuação conjunta nas atividades desenvolvidas no mercado livre de energia.

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.1010/05, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de INTERNATIONAL BUSINESS SOLUTIONS LTDA., IBS COMERCIALIZADORA LTDA. e GAMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., em regime de consolidação processual.

Determino, ainda, o seguinte:

1. Nomeio como Administradora Judicial a empresa ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (inscrita no CNPJ sob o nº 22.159.674/0001-76), com e-mail **contato@acfb.com.br**, com endereço à Rua Saint Hilaire, nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01423-040, representada por sua responsável legal, Dra. Antonia Viviana Santos De Oliveira Cavalcante (OAB/SP nº 303.042), que:

1.1. Em 48 horas, prestará compromisso e juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais informando, ainda, se houver descumprimento ao limite de nomeações anual, nos termos das normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

1.2. Em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes;

1.3. Em sua atividade de fiscalização, a Administradora Judicial deverá se atentar à compatibilidade da remuneração dos administradores da Recuperanda com os padrões de mercado, inclusive para análise de eventual burla à vedação de distribuição de lucros (art. 6º-A, Lei 11.101/2005).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

1.4. Sempre que se manifestar nos autos, deverá incluir em sua manifestação todos os requerimentos pendentes de apreciação e ofícios recebidos, independentemente de intimação específica.

1.5. No que concerne ao *stay period*, deverá informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data prevista para o término do respectivo prazo, manifestando-se, de forma fundamentada, acerca da necessidade e possibilidade de prorrogação. Na hipótese de *stay period* já prorrogado, deverá, igualmente, informar o término do novo prazo, mencionando expressamente todas as prorrogações anteriormente deferidas e os respectivos períodos concedidos.

1.6. Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

1.7. Tendo sido finalizada a constatação prévia com a apresentação dos laudos e complementos, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser depositado diretamente pelas recuperandas para a perita no prazo de 15 dias;

2. A Recuperanda deverá:

2.1. Promover a apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais.

2.2. Sem prejuízo, entregar mensalmente à Administradora Judicial os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei nº 11.101/05.

2.3. Adotar, desde já, as medidas necessárias para regularização do passivo fiscal, eis que a concessão da recuperação judicial dependerá de tal comprovação, estando ciente, ainda, que eventual prorrogação do *stay period* considerará as providências adotadas para obtenção da regularidade fiscal;

2.4. Abster-se de utilizar as decisões deste juízo para obstar atos executivos contra seus sócios e eventuais corresponsáveis;

2.5. Providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do parcelamento em 6 (seis) vezes deferido no evento 10, DESPADEC1 ; e

3. Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra as Recuperandas, por credores sujeitos à recuperação, pelo prazo de 180 dias (*stay period*), cujo termo inicial coincide com a data de publicação desta decisão, assim como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. Caberá às Recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central
Cível

3.1 Por força da r. decisão de evento 10, DESPADEC1, permanece vedado o desligamento fático e formal das devedoras dos quadros da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) com fundamento único e automático no ajuizamento da presente recuperação judicial. Outrossim, anota-se que se encontra plenamente vigente a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça no que concerne ao impedimento de que sejam rompidos os contratos em curso e de que se obste o processo de inabilitação iniciado pela CCEE pelo simples motivo da recuperação judicial, bem como à suspensão das exigências de garantias para operações com fatos geradores posteriores à recuperação judicial, que poderiam implicar em posterior satisfação individual de créditos (evento 67, AGRAVO2 e evento 100, AGRAVO2).

4. Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico a ser apresentado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

5. Intimem-se as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde a recuperanda tem estabelecimentos por meio do portal eletrônico.

6. Intime-se o Ministério Público.

Publique-se.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010402082v13** e do código CRC **95339c19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME CAVALCANTI LAMÊGO
Data e Hora: 27/05/2026, às 10:57:05

4060780-18.2026.8.26.0100

610010402082.V13